



Número: **5002763-92.2021.8.13.0363**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de João Pinheiro**

Última distribuição : **16/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IURI EVANGELISTA FURTADO (AUTOR)	
	IURI EVANGELISTA FURTADO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU/RÉ)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9596689427	05/09/2022 19:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JOÃO PINHEIRO / 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de João Pinheiro

PROCESSO Nº: 5002763-92.2021.8.13.0363

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: IURI EVANGELISTA FURTADO

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos de tutela e pedido de indenização por danos morais** ajuizada por **Iuri Evangelista Furtado** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Alega a parte autora que possui um perfil pessoal na rede social *Instagram* da empresa requerida, sendo este, utilizado para manter relacionamento com seus clientes e amigos, que tem cerca de 2.080 seguidores nesta rede social e no dia 12/11/2021, perdeu acesso a sua conta pessoal, sendo que um terceiro não identificado, passou a utilizar a mesma se passando pelo autor e realizando publicações nos *stories* da plataforma vendendo bens móveis.

Aduz que de imediato comunicou seus amigos através de outras redes sociais e também nos jornais de notícias da cidade e realizou todos os passos a passos para a recuperação de sua conta, conforme orientado pela central de ajuda, porém, não logrou êxito, visto que o estelionatário realizou a alteração do e-mail e telefone na plataforma. O autor alega que é advogado e atualmente exerce o cargo de Presidente do Rotary Club Participação do município, tendo uma imagem perante a sociedade a se zelar, tendo tal situação gerado



enorme transtorno, visto que passados diversos dias e nenhuma ação foi tomada por parte da requerida.

Requeriu em sede de tutela de urgência a devolução da conta virtual sob pena de multa diária e, no mérito a procedência da ação para que o requerido seja condenado a devolver o perfil pessoal do autor e pagar a título de danos morais o valor de R\$10.000,00 [dez mil reais].

A tutela de urgência foi deferida [ID n° 6993088012].

Decido.

Do mérito

A questão de fato vertida nos autos dispensa a produção de outras provas que não as documentais já produzidas, sendo as demais questões unicamente de direito, pelo que cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Sobre o tema: “Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência” [STJ 4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo].

Cinge-se a controvérsia em analisar eventual responsabilidade da empresa ré pelos supostos danos suportados pela parte autora em razão de ter o perfil pessoal da rede social *Instagram* hackeado.

Diante da típica relação de consumo entre as partes, a matéria deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a inversão do ônus da prova, pois presentes os pressupostos legais [art. 6ª, VIII do CDC], uma vez que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, enquanto a parte requerida trata-se de empresa prestadora de serviços, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A análise do pleito passa pela ótica da responsabilidade civil objetiva, da qual basta que a parte autora prove o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte ré com o ônus da prova contrária, qual seja, de ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade entre o dano do consumidor e sua ação, aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Extrai-se dos autos que o autor possui um perfil pessoal na rede social *Instagram* [@iuriifurtado], e que este era utilizado para manter relacionamento com seus clientes e amigos, visto que atua como advogado, que em 12/11/2021 perdeu acesso a essa conta, pois foi hackeada por um terceiro não identificado que passou a utilizar a mesma se passando pelo autor e realizando publicações na plataforma vendendo bens móveis.

Que tentou a recuperação de sua conta seguindo as orientações da central de ajuda, mas não logrou êxito, pois, o estelionatário havia realizado a alteração do seu e-mail e telefone na plataforma, que comunicou os jornais de notícias da cidade, realizou denúncias em *sites* de reclamação e registrou boletim de ocorrência, mas, a conta permaneceu ativa.



A ré, em sua peça de defesa [id: 8250048006], alega que a responsabilidade pelo sigilo da senha de acesso à conta é do próprio usuário, que deveria observar as diretrizes de segurança fornecidas pela plataforma. Nega ter responsabilidade pela invasão na conta do autor, diante da impossibilidade de fiscalizar cada um dos usuários da rede social. Argumenta que a recuperação da conta é possível com o fornecimento de e-mail seguro e nunca utilizado em redes sociais e apresentação de documento de identificação do usuário, e que não é possível a devolução de acesso à conta com os mesmos conteúdos e seguidores. Nega, por fim, a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

Contudo, o *hackeamento* noticiado restou incontroverso, inclusive tornaram-se frequentes casos análogos nos últimos meses. Desse fato, deduz-se que a invasão da conta decorreu de falha na segurança, uma vez que a requerida não comprovou a regularidade do acesso.

Nesse sentido, a falha em questão, ocorreu quando foi permitido acesso a um terceiro invadisse o perfil do autor alterasse o e-mail de segurança e telefone, para ter acesso ao perfil e realizasse negociações fraudulentas, por meio de anúncios de venda de eletrodomésticos.

Portanto, a responsabilidade da ré resta configurada, uma vez que, diante de atividade comercial desenvolvida ao manter os perfis ativos na rede e dos lucros dela decorrentes, deve zelar pela segurança dos usuários de seus serviços, mormente em consideração às corriqueiras modalidades de fraude, como a que ocorreu, não se admitindo que o risco seja repassado ao consumidor.

Além disso, nos termos do citado artigo 14, parágrafo 1º, incisos I e II do CDC, a responsabilidade da ré pelos defeitos relativos à segurança do serviço é objetiva.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de responsabilização da ré pelo fato de terceiro, mas sim de sua responsabilização pela falha na segurança de seus próprios serviços e isso gera o ambiente propício para prática de ações dessa natureza.

De rigor, verifica-se que o autor faz uso pessoal e profissional de seu perfil no *Instagram* e ficou por meses sem acesso à conta, impedido de manter contato com amigos e clientes. Também perdeu tempo na tentativa frustrada de recuperar sua conta, o que somente foi solucionado com o ajuizamento da presente ação.

Demais disso, verifica-se ainda, a inércia da parte ré em devolver a conta do usuário com as devidas características de antes, pois, em razão da demora para a recuperação da conta do autor, o fraudador utilizou-se do perfil e o mudou por completo [ID n° 8558053058], percebe-se que as fotos e postagens do autor foram todas deletadas e o nome de usuário foi alterado para @suporte_trattoriadoradario, assim, tornou-se impossível a devolução da conta nas mesmas condições em que se encontrava quando fora invadida.

Sendo assim, merece ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que ser vítima de fraude [cometida por terceiro que se passou por sua pessoa com a finalidade de aplicar golpes] nitidamente configura muito mais do que mero aborrecimento ou transtorno cotidiano, atingindo a esfera da personalidade do titular/possuidor da conta.

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar



enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor, parâmetros esses que devem ser sopesados à luz do princípio da proporcionalidade.

Assim, considerando-se a situação econômica das partes; a gravidade do ato ilícito praticado, sua duração e suas consequências para a parte autora; o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 [cinco mil reais].

Dispositivo:

Ante o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, para condenar a parte requerida **ao pagamento de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a título de dano moral**, corrigido monetariamente, em conformidade com a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir deste arbitramento [Súmula 362 do STJ], e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, nos termos da fundamentação retro.

Sem custas e honorários [Lei 9.099/95].

Sem ônus da sucumbência nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, sendo interposto recurso inominado, e, tendo em vista que o CPC dispensa a realização de juízo de admissibilidade em 1ª instância, nos termos §3º, art.1.010 [o qual é aplicado subsidiariamente ao JEC], após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95 [preparo e apresentação de resposta escrita], remetam-se os autos à Turma Recursal de Paracatu – Minas Gerais, sem necessidade de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado e se não houver requerimentos, baixe-se e archive-se.

Publique-se. Intime[m]-se. Cumpra-se.

João Pinheiro-MG, data do sistema.

MAURÍCIO PINTO FILHO

Juiz de Direito

al

